



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732687/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente HAPPY CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar a sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 1262.108, exarado pela 3ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 369e ss.):

Trata-se de lançamentos que exigem do interessado acima as seguintes exações:

1.1 IRPJ, no valor de R\$ 307.201,44, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 290/297);

1.2 CSLL, no valor de R\$ 174.838,46, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 314/320);

1.3 PIS/Pasep, no valor de R\$ 105.226,80, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 298/305); e

1.4 Cofins, no valor de R\$ 485.662,36, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 306/313).

2. As infrações apuradas, segundo o auto de infração de IRPJ (fls. 292/292), foram as seguintes:

2.1 “001 – Depósitos bancários de origem não comprovada”;

2.2 “002 – Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro”.

3. Os fatos geradores lançados se referem aos meses e trimestres do ano-calendário de 2007.

4. A apuração do IRPJ e da CSLL se deu com base no lucro presumido.

5. O enquadramento legal pode ser visto no campo específico de cada lançamento.

6. Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento foram discriminados no Termo de Verificação Fiscal TVF de fls. 233/237, o qual, resumidamente, expõe o seguinte:

6.1 Quanto à infração denominada “Depósitos bancários de origem não comprovada”, informa a autoridade fiscal que se refere a créditos em conta de depósitos, nos bancos Bradesco e Banco do Brasil (extratos fls. 23/155), cuja origem o sujeito passivo, regularmente intimado (fls. 159), não comprovou.

6.2 Aquela autoridade destaca a declaração do fiscalizado dando conta de que não tinha como justificar a origem dos recursos, conforme resposta de fls. 212.

6.3 Assim, os créditos em conta de depósitos cuja origem não foi comprovada, identificados individualizadamente na relação de fls. 238/288 e no demonstrativo de apuração de fls. 289, deram ensejo ao lançamento de presunção de omissão de receitas correspondente a essa infração.

6.4 No que tange à infração denominada “Aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro”, ressalta a autoridade que o fiscalizado não trouxe justificativa para o fato de usar o percentual de apuração do lucro de 1,6% (destinado a quem

revende combustível), uma vez que seu objeto social era indústria e confecção de roupas.

6.5 Em vista disso, a autoridade fiscal reapurou o lucro presumido do fiscalizado, levando em conta o coeficiente de 8%, conforme se no auto de infração de IRPJ, e na fundamentação legal destacada no TVF.

Impugnação

7. Inconformado com a autuação, o interessado, por meio da peça de fls. 343/355, alegou, em síntese:

7.1 que, no que toca à omissão de receitas, não houve, por parte da fiscalização, uma análise da sua escrituração, e isso se comprovaria pelos exemplos que cita às fls. 344, referentes a três créditos no Banco Bradesco, os quais, segundo alega, seriam "... depósito em c/c bancária, de banco para banco...";

7.2 que o lançamento de omissão desconsiderou o regime de competência, uma vez que depósitos de um determinado ano podem se referir a receitas auferidas em período/ano anterior, o pode ocasionar a duplicidade de lançamento;

7.3 que, quanto ao coeficiente de apuração do lucro, esclarece que vai retificar a declaração e corrigir o erro; e

7.4 que a taxa de juros Selic é inconstitucional.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento, acrescentando ainda que o lançamento do PIS/Cofins não levou em consideração os pagamentos efetuados (fl. 388 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Afirma a defesa o seguinte, acerca dos depósitos de origem não comprovada:

Estranhamos a declaração da autoridade fiscal, afirmando que o fiscalizado não tinha como provar a origem dos recursos.

a) Durante o período da fiscalização, ficamos à disposição, porém só nos foi solicitado os extratos bancários, o que foi prontamente atendido;

b) Assim, para agilizar a fiscalização a autoridade fiscal considerou como receita todos os depósitos lançados no extrato sem uma análise da origem dos mesmos, não diferenciando entre transferências, créditos indevidos, acertos e outros mais. Como exemplo, citamos o caso de uma transferência do Banco do Brasil para o Bradesco, no valor de R\$ 50.000,00 e outro de R\$ 75.000,00 nas datas de 28/03/2007 e 03/04/2007, respectivamente. A título de esclarecimentos, tais lançamentos foram devidamente verificados pela autoridade fiscal e ainda assim considerados como receita.

(...)

Pois bem, pelo exame dos autos do processo é possível verificar que durante o procedimento fiscal a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos em comento, conforme termo de fl. 159 e ss., acompanhado dos anexos de fl. 162 e ss. (relação de depósitos no Banco do Brasil) e fl. 174 e ss. (relação de depósitos no Banco Bradesco).

Em resposta ao referido termo de intimação a contribuinte afirmou o seguinte (fl. 212):

Em resposta ao Procedimento Fiscal, acima informamos que não temos como justificar, pois sofremos perdas em nossos Arquivos tendo toda a Documentação sido extraviada.

Diante dessa declaração, é incompreensível a estranheza da recorrente quanto à afirmação do auditor segundo à qual a empresa não tinha como provar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bancárias.

Ademais, em relação às alegadas transferências entre contas de mesma titularidade, a recorrente não juntou prova de sua ocorrência. Pelo exame dos extratos das contas-correntes bancárias da empresa, sequer foram comprovadas as supostas transferências de R\$ 50.000,00, feita em 28/03/2007, e de R\$ 75.000,00, realizada em 03/04/2007, mencionadas “*como exemplo*” pela recorrente. O primeiro valor consta no extrato do Bradesco (fl. 42), mas não no do Banco do Brasil (fl. 120). O segundo valor não consta nem em um (fl. 45) e nem em outro (fl. 122).

Por fim, quanto à legitimidade da exigência de tributos com base em depósitos bancários é de se dizer que a matéria está regulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

3) Do PIS/COFINS

Alega a defesa que o lançamento não levou em consideração o valor do PIS/Cofins regularmente recolhido.

Ocorre que o PIS/Cofins recolhido pela empresa refere-se às receitas declaradas, enquanto que os valores que aqui estão sendo exigidos referem-se às receitas não declaradas (omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada).

4) TAXA SELIC

Alega a interessada ser incabível a adoção da taxa Selic no cálculo do juros de mora.

Sobre esse assunto o CARF, por meio de sua Súmula nº 4, assim se pronunciou de maneira vinculante perante as Turmas que o compõem:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

5) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto